



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019644-72.2003.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019644-72.2003.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA.

Juiz (a) Sentenciante: CAMILO RESEGUE NETO

Voto nº. 31911

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE.

Hipótese dos autos em que houve a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Prescrição que deve, então, ser regulada pelo art. 40, §4º, do mesmo diploma legal, que pressupõe o decurso do lapso temporal, após o despacho de arquivamento e inércia da exequente, o que ocorreu no caso concreto.

Sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, porém sem efetivo andamento, que não tem o condão de interromper a prescrição.

Sentença que reconheceu a prescrição correta.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Comércio de Ferro e Aço Cotuvel Ltda., visando o recebimento de ICMS proveniente de débito declarado e não pago, com os acréscimos legais, conforme certidão de dívida ativa inscrita em 15.01.2003 (fls. 03).

A r. sentença de fls. 98, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil cc. art. 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 §4º, da Lei 6830/80.

Apelou a exequente, visando a reforma da sentença (fls. 105/112). O recurso foi recebido e respondido (fls. 136/143).

É o relatório.

Nenhum reparo merece a decisão.

No caso concreto, o processo restou paralisado sem nenhum andamento solicitado pela exequente, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, em votação unânime, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 735.220, tendo por relator o Min. Teori Zavascki, decidiu que *“o atual §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.04 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma da natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso”* (DJU, 16 de maio de 2005, p. 270).

E mais:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF.

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.

2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.
 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
 5. O Tribunal 'a quo' não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
 6. Agravo regimental não provido."
- AgRg no Ag 922.486/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 13.11.07, DJ 27.11.2007, p. 297.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
 2. O acórdão 'a quo' decretou, de ofício, a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04).
 3. Decisão 'a quo' clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto 'a quo'.
 4. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, 'ex officio', da prescrição intercorrente antes do advento da Lei nº 11.280/06.
 5. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
 6. Precedentes desta Corte Superior.
 7. O relator não está adstrito ao julgamento do recurso especial com base no dispositivo legal apontado como violado, mas sim com suporte naquele que entender mais pertinente à solução da lide.
 8. Agravo regimental não-provido."
- AgRg no REsp 981.510/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 13.11.07, DJ 29.11.2007, p. 259.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

Precedentes.

2. Ressalto, ainda, que em 11/12/2004, foi editada a Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Nesse panorama, perfilhando da mesma conclusão consignada no julgamento do Recurso Especial n. 800.853 (rel. Min. Teori Albino Zavascki), entendo que o novel regramento tem natureza processual e que, por isso, alcança os processos em curso. Sendo assim, advirto que pode o feito, ao retornar a Corte 'a quo', ser julgado sob o prisma da Lei n. 11.051/2004.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido".

REsp 708.857/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 15.02.07, DJ 07.03.2007, p. 213.

Frise-se que não é qualquer movimento do exequente que interrompe a prescrição intercorrente, apenas atos concretos que visem à efetiva localização do executado ou de seus bens. Por isso, sucessivos pedidos de sobrestamentos (desde o ano de 2010), não interrompem a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator